



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 004/2020/14ªPJ**

FEITO Nº 2020001010018088

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 003/2020/14ªPJ**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III e § 3º, da Constituição da República, no artigo 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, na Resolução Conjunta n.º 1/2013-PGJ/CG e Resolução n.º 005/2010-CPJ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com fito de apurar e tomar as providências cabíveis quanto ao objeto abaixo descrito, com arrimo nos fatos e fundamentos que seguem.

**ORIGEM:** representação do interessado Elias José Nunes Neto, conforme documento de fls. 02/28 dos autos.

**A QUEM SE ATRIBUIU O FATO:** MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

**OBJETO:** apurar legalidade do licenciamento e da audiência pública relativa à instalação da Unidade de Valorização de Resíduos de Porto Velho.

CONSIDERANDO a representação formulada pelo interessado Eliel José Nunes Neto que, em síntese, alega que a realização de audiência pública na modalidade *online* para apresentação do EIA/RIMA da Unidade de Valorização de Resíduos/URV de Porto Velho restringe a participação da sociedade civil e de comunidades rurais atingidas pelo empreendimento;



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Rondônia e o Ministério Público Federal, em caso análogo, já recomendaram ao IBAMA a suspensão de audiência pública relativa ao licenciamento da Usina Hidroelétrica Tabajara;

CONSIDERANDO que o interessado, em nova petição, alega que o Município de Porto Velho já iniciou as obras da URV de Porto Velho, mesmo sem a existência de licenciamento fornecido pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que os empreendimentos devem ser licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas pela **LC n. 140/2011**;

CONSIDERANDO que o Município deve licenciar as atividades que causem impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e nos termos do **artigo 9º, XIV, da LC n. 140/2011**.

CONSIDERANDO que é atribuição do poder público e da coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, conforme disposto no **artigo 225, caput, da Constituição Federal**, bem como exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade dos danos causados ao meio ambiente, tendo o poluidor/degradador a obrigação de recuperar e/ou indenizar, independente de aferição de culpa, conforme determina a Lei nº 6.938/81;

**INSTAURO** o presente INQUÉRITO CIVIL e determino inicialmente:



---

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

---

I. A Atualização do presente expediente no *ParquetWeb*;

II. A Remessa, por meio eletrônico, desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 005/2010-CPJ;

III. A nomeação da servidora Patrícia Pestana Haddad Camolesi, cadastro 4457-3 para secretariar e atuar no feito.

IV. A publicação dessa Portaria junto ao Diário Oficial, conforme previsão do artigo 9º, VI da Resolução nº 005/2010/CPJ e;

V. Determino as seguintes diligências:

a) Oficie-se à SEMA para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento referente ao licenciamento ambiental do empreendimento, bem como informe se já houve a licença de instalação referente a URV de Porto Velho;

b) Reitere-se ofício à FUNAI para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, interesse do órgão ou de comunidades indígenas em relação ao funcionamento do empreendimento;

c) Com a juntada do licenciamento e do RIMA aos autos, encaminhe-se ao NAT, para análise, devendo esclarecer sobretudo questões relativas à competência administrativa da SEMA para licenciamento, existência de possíveis comunidades rurais ou indígenas atingidas pelas obras e se o licenciamento desenvolvido pelo Município obedece aos critérios técnicos estabelecidos pela legislação ambiental, além de outras circunstâncias que os analistas julgarem pertinentes.

VI. Após, retornem os autos conclusos.

VII. Ciência ao interessado.



**Ministério Público**  
do Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

---

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA – CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

---

Registra-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.

ALAN CASTIEL BARBOSA  
*Promotor de Justiça*